

PARECER CEEMG nº 1395, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Responde consulta de interesse do Sindicato das Escolas Particulares de Minas Gerais (SINEP/MG), desta capital, a respeito do aproveitamento de estudos em cursos de Educação de Jovens e Adultos (EJA).

1. Histórico

1.1. Em 12/05/2006, foi protocolada neste Conselho a matéria em epígrafe, a qual, depois de passar pela Superintendência Técnica para análise preliminar, foi encaminhada à Câmara de Planejamento e Legislação (CPL).

1.2. Por indicação do Sr. Presidente da CPL, fui designada relatora da matéria.

1.3. Na consulta em pauta, o presidente do Sindicato das Escolas Particulares (SINEP/MG), professor Ulysses de Oliveira Panisset, solicita deste Conselho esclarecimentos sobre a aplicação do art. 11 da Resolução CEE/MG n. 444/2001, que trata do aproveitamento de estudos, face à orientação da SEE/MG contida no Parecer SEE n.050/2006.

2. Mérito

A matéria objeto dessa consulta foi desdobrada, pelo consulente, em quatro (04) indagações e coloca em foco o recurso pedagógico do **aproveitamento de estudos** na educação básica, previsto na LDB n. 9.394/96 e regulamentado no Estado pelo Parecer CEE/MG n.1132/2007. Abrange situações de circulação de estudos entre o ensino comum e a modalidade de EJA, de aproveitamento de exames supletivos em cursos de EJA e a possibilidade de dispensa de disciplinas em função de estudos ou exames oficiais realizados com êxito.

No cerne da questão, encontra-se a necessidade de esclarecimentos quanto à forma de aplicação desse recurso em diferentes situações com as quais se depara a escola e, mais especificamente, nos termos do artigo 11 da Resolução CEE n. 444/01: *“Os estudos realizados em cursos autorizados ou as disciplinas concluídas em Exames Supletivos poderão ser aproveitados para a integralização curricular, mediante apresentação de documento hábil”*

A complexidade do tema objeto dessa consulta não só exige, como constitui uma excelente oportunidade para a retomada da questão da avaliação da aprendizagem na educação básica, com foco no aproveitamento de estudos anteriores realizados com êxito, no contexto de abertura e autonomia que a Lei n.9.394/96 instituiu e que as escolas e sistemas assumem e consolidam ao elaborar projetos pedagógicos singulares e normas regimentais próprias.

Um sistema nacional de educação fundado no princípio da autonomia implica a diversidade e traz, no bojo da liberdade que instituiu, a contrapartida da responsabilidade e do comprometimento das partes com o projeto de formação dos cidadãos definido na Constituição Federal – pacto de cidadania da nação brasileira.

Nesse contexto de autonomia e diversidade, liberdade e responsabilidade, compreendemos que as questões em exame não poderiam ser abordadas de forma linear ou genérica, desconhecendo-se a necessidade da busca dos encaminhamentos mais adequados a cada situação, tendo em vista a garantia da qualidade da formação do aluno/cidadão.

Nesses termos, procedemos a uma retomada da legislação básica sobre o assunto, bem como recorremos a alguns estudos realizados por outros conselheiros, em nível nacional e estadual, envolvendo situações similares às apresentadas na consulta em pauta, estando parte desse material incorporado a este parecer como Anexo I. É importante destacar, nas matérias

selecionadas, a postura aberta e analítica dos pareceristas, educadores voltados para o exame de cada situação em sua singularidade, buscando os encaminhamentos pedagogicamente mais adequados e evitando generalizações simplificadoras. Pareceres que se diferenciam, não como fruto da arbitrariedade, mas como resultado de posicionamentos bem fundamentados que levam em consideração, entre outros aspectos, a legislação educacional comum, as normas dos sistemas de ensino, as propostas pedagógicas das escolas e suas normas regimentais, bem como a trajetória escolar do aluno e suas reais necessidades de aprendizagem para que possa prosseguir os estudos com êxito. Esse é o olhar mais condizente com uma estrutura educacional democratizada devendo, ao nosso ver, estar presente em todos os momentos em que se tomam decisões acerca da vida escolar de um aluno, seja por parte dos profissionais da escola, seja por parte dos agentes dos órgãos centrais e regionais de ensino.

A seguir, estão relacionadas as questões do SINEP/MG, comentadas à luz da legislação básica de ensino, de sua interpretação pelos conselhos nacional e estadual de educação, e considerado o contexto de autonomia e responsabilidade em que atuam as escolas e os sistemas de ensino.

Questão 1.

Um aluno que cursou uma série anual em um colégio comum e foi reprovado em duas disciplinas, este aluno poderá matricular-se, no ano seguinte, no Curso de Educação de Jovens e Adultos, ter suas disciplinas aproveitadas, e cursar apenas as disciplinas nas quais foi reprovado?

A situação apresentada admite encaminhamentos diferenciados, conforme definido nas regras de organização do sistema educacional, da modalidade de ensino e do regimento da escola de destino.

a) Se considerarmos que a situação se refere à matrícula em um curso na modalidade EJA devidamente autorizado, e cujas normas regimentais admitem o regime didático de matrícula por disciplina ou conjunto de disciplinas, a resposta é positiva.

Em cursos da modalidade de EJA com essa forma de organização, o aluno, desde que no limite de idade previsto, poderá matricular-se apenas nas disciplinas que a sua situação específica demandar para integralização curricular, prosseguimento de estudos ou certificação. Essa forma de organização busca atender as características do alunado, nos termos do § 1º do Art. 37 da LDB que admite: *“Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.”*

b) Se considerarmos que se trata de um aluno que, no último ano do ensino médio, não logrou aproveitamento em uma ou mais disciplinas, a resposta é também positiva. Esse aluno, atendido o limite de idade, poderá realizar exames supletivos dessas disciplinas ou cursá-las em um período em curso supletivo autorizado e, sendo aprovado, aproveitar esses estudos para a terminalidade do grau.

c) Contudo, se a situação se refere à matrícula em um curso regular, presencial, com avaliação no processo, seja da modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), seja de ensino comum fundamental ou médio, a matrícula do aluno deverá ser feita na série ou etapa letiva e, não, em determinados conteúdos curriculares.

A Educação Básica hoje se organiza na perspectiva de globalidade da formação do aluno, sendo os conteúdos meios para a realização dessa formação. Nas situações de transferência entre escolas ou de circulação de estudos (transferência de uma modalidade de ensino para outra), cabe à escola que recebe o aluno posicioná-lo na série ou etapa correspondente ao seu nível de desenvolvimento, seja com base na documentação apresentada, seja a partir de uma avaliação que ela própria realiza.

O aproveitamento de estudos é um procedimento pedagógico a ser aplicado pela escola a partir da análise da situação individual de cada aluno, nos termos definidos no seu regimento. Dessa forma, uma vez verificado o grau de conhecimento do aluno nas matérias em que se pretende o aproveitamento de estudos, pode a escola adotar procedimentos didáticos diferenciados, conforme as condições evidenciadas pelo aluno face à sua proposta pedagógica: dispensá-lo da frequência às aulas na disciplina; convocá-lo para avaliações periódicas; incumbi-lo de uma tarefa bimestral/trimestral em função do trabalho desenvolvido na disciplina naquele período; atribuir-lhe uma função de monitoria; outras formas de aproveitamento, conforme seu regimento.

Recomendamos que a escola, ao normatizar esse aspecto, estabeleça formas diversificadas de aproveitamento de estudos, para resguardar o atendimento às necessidades específicas dos alunos em função da avaliação inicial feita por ela. Para a regularidade da vida escolar do aluno, é imprescindível o registro do procedimento adotado no seu histórico escolar.

Questão 2.

O aluno que fez exames realizados pela Secretaria de Estado da Educação tem o direito de cursar, na EJA, apenas as disciplinas nas quais não logrou aprovação nesses exames e ter aproveitados os estudos nas disciplinas em que obteve aprovação?

Em princípio, se aprovado em exames especiais oficiais, o aluno pode ter esses estudos aproveitados para prosseguir seu curso sem pendências. Quanto às situações em que é pertinente a matrícula apenas em algumas disciplinas, mantém-se a orientação dada na questão anterior.

Em relação ao *direito* de o aluno frequentar cursos de EJA, é oportuno lembrar a função supletiva e reparadora, dessa modalidade de ensino. A EJA é uma alternativa de aceleração de estudos destinada a jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria. (LDB, art.37).

Portanto, para alunos na faixa etária apropriada para frequentar a educação básica comum, há alternativas mais adequadas para o prosseguimento dos estudos em caso de insucesso escolar, como a progressão parcial aplicada pela própria escola, ou a reclassificação, em caso de transferência entre escolas. Ambas as situações devem estar previstas nos regimentos escolares, ser baseadas em processos avaliativos e oferecer ao aluno apoio pedagógico mediante planos de estudos especialmente elaborados para o atendimento de suas dificuldades de aprendizagem. .

Nos termos da LDB e da Resolução CEE/MG n.444/2001, esse direito sofre uma limitação característica da modalidade - a exigência de idade mínima para o aluno submeter-se a exames especiais de certificação ou para a conclusão de curso na

modalidade supletiva: 15 anos para o ensino fundamental e 18 anos para o ensino médio.

Nesse contexto, as situações de terminalidade e certificação estão incluídas naqueles aspectos de regulamentação comum a que *a lei obriga*. Trata-se de uma restrição necessária para evitar distorções quanto à destinação da modalidade (não podemos nos esquecer de que os cursos de EJA voltam-se especificamente para alunos fora da faixa etária própria para cada nível da educação básica).

No Estado de Minas, a duração mínima dos cursos supletivos de natureza presencial está definida em termos de, pelo menos, 50% da carga horária mínima exigida para cursos destinados a alunos na faixa etária apropriada (Resolução CEE/MG n. 444/2001, artigo 7º). Nesse caso, os limites de idade para cursar essa modalidade de ensino poderiam ser estabelecidos em função da relação duração dos cursos / idade mínima de conclusão / certificação para cada nível.

Para o ensino fundamental, de toda forma, a idade mínima para matrícula seria de 14 anos completos para o início da primeira etapa do curso supletivo. Para o nível médio, tendo o curso supletivo a duração de um ano e meio, o limite de idade seria de 16 anos e meio completos para iniciar a primeira etapa. Isso significa que, ao finalizar o curso, os alunos preencheriam as exigências mínimas para efeitos de certificação/conclusão de cada nível.

Limites inferiores aos mencionados não poderiam ser admitidos, sobretudo para guardar coerência com as finalidades formativas da educação básica. Dessa forma, não caberia nenhum tipo de tolerância na relação duração do curso / idade do aluno para matricular-se em cada etapa.

Quanto aos exames, os mesmos limites podem servir de referência: idade mínima de 14 anos para o nível fundamental, se o aluno vai prestá-los de forma gradativa, vedada a certificação antes de 15 anos. Para o nível médio, 16 anos e meio completos para se iniciarem os exames por disciplina, vedada a certificação antes de 18 anos.

Resta ainda ponderar que, por se tratar de possibilidade e não de obrigatoriedade, as escolas e sistemas podem definir limites de idade superiores aos mencionados, ao regulamentar o funcionamento dos seus cursos e, inclusive, estabelecer uma escala de prioridades no atendimento do mais velho para o mais novo, tendo em vista o número de vagas oferecidas.

Questão 3.

A escola poderá dispensar o aluno de cursar disciplinas em que já obteve aprovação, com base em documentos hábeis que comprovem tal situação?

Algumas alternativas de aproveitamento de estudos nessa situação já foram mencionadas nas respostas às duas primeiras questões, em que se atribui à escola, em seu regimento, a tarefa de definir as formas de aproveitamento de estudos na série ou etapa em que o aluno está matriculado, tendo em vista a integralização curricular.

Além das situações já mencionadas, podemos citar outra em que o aproveitamento de estudos poderia ocorrer com *dispensa de disciplina* na educação básica:

- no último ano do ensino médio, para o aluno que não lograr o aproveitamento mínimo exigido em algum(ns) conteúdo(s). Nesse caso, a escola pode prever, no seu regimento, a matrícula apenas nas disciplinas em que ele apresenta defasagens significativas. Esse procedimento se justifica por se tratar da conclusão da educação básica, o que exclui a possibilidade da progressão parcial (o aluno não pode ingressar no nível superior com pendências do médio). Dessa forma, uma vez esgotadas as possibilidades de solução da pendência do aluno por meio de estudos de recuperação em tempo hábil (antes do início do próximo período letivo), pode a escola elaborar um plano de estudos para acompanhá-lo na superação de suas dificuldades específicas, desobrigando-o de cursar todas as disciplinas no último ano da educação básica.

Questão 4.

Como deverá ser o procedimento das escolas quanto ao aproveitamento de estudos definido no art. 11, da Resolução CEE/MG n. 444/2001?

Acreditamos que essa questão também já se encontre suficientemente abordada nas questões precedentes. Para efeito de complementação, lembramos alguns pareceres em que este Conselho se manifestou sobre a matéria, alguns deles incluídos no Anexo I deste documento: Parecer CEE n. 539/2004; Parecer CEE n. 318/2002; Parecer CEE n.169/2001; Parecer CEE n.760/97 e outros.

3. Conclusão

À vista do exposto, sou por que este Conselho responda a consulta do Sr. Presidente do Sindicato das Escolas Particulares de Minas Gerais (SINEP/MG) nos termos do mérito, deste parecer, ressaltando-se os seguintes pontos:

1- todas essas questões envolvem a autonomia dos sistemas e das escolas e a sua correspondente responsabilidade na garantia da qualidade da aprendizagem e da formação dos alunos, cabendo aos agentes do sistema zelar pelo atendimento às regras comuns e manter um olhar atento às diferenciações possíveis;

2- em relação às normas do sistema, para seu conjunto de escolas (rede municipal, rede estadual), é importante fazer distinção entre o que o sistema é obrigado por força de lei e o que a lei permite mas não obriga, constituindo estes últimos os aspectos a serem normatizados em nível de sistema, modalidade de ensino e regimento escolar;

3- recursos pedagógicos como os do aproveitamento de estudos e do avanço escolar, previstos no artigo 24 da LDB, são de aplicação individualizada, por se referirem ao domínio de conhecimentos e competências adquiridos anteriormente pelo aluno, demandando procedimentos específicos de análise e avaliação por parte da escola que recebe o aluno, respeitadas as normas gerais do sistema, da modalidade de ensino e do regimento escolar.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2006

a) Marinez Fulgencio Murta – Relatora

/vlco.